

Acórdão: 14.471/00/1^a
Impugnação: 40.10056158-01
Impugnante: Frigo Sete Maravilhas Ltda.
Advogado/Procurador: Francisco Joaquim dos Santos
PTA/AI: 02.000129615-97
Inscrição Estadual: 672723163.00-90
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Irregularidade comprovada tendo em vista a utilização de máquina registradora sem autorização da repartição fazendária. Base de cálculo apurada mediante GT. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 199 a 202. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR tendo em vista a constatação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez utilizada máquina registradora sem a devida autorização da repartição fiscal competente

O equipamento irregular foi apreendido, conforme determinação legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163/167.

A 5ª Câmara de Julgamento, em sentada do dia 29 de novembro de 1999, decide converter o julgamento em diligência (fls. 171), a qual é cumprida pelo Fisco, resultando em reformulação do crédito tributário às fls. 171/175. O Impugnante se manifesta a respeito (fls. 178/182), após o que o Fisco reformula novamente o crédito tributário (fls. 199/205) e o Impugnante volta aos autos após intimação (fls. 211/213), retornando o Fisco aos autos às fls. 220/221.

DECISÃO

A ocorrência fiscal aponta como irregularidade a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal uma vez encontrada e apreendida no estabelecimento do Impugnante máquina registradora sem a devida autorização para sua utilização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante não nega que o equipamento foi encontrado em seu estabelecimento, negando, no entanto, a propriedade do mesmo.

Ora, se o equipamento foi encontrado pelo fisco, sendo utilizado de forma irregular, ao contrário do entendimento do Contribuinte, infringiu ele a legislação tributária estadual, e especificamente o RICMS/96 que dispõe no artigo que trata das obrigações do Contribuinte:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

VIII - Obter autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);”

Relativamente à base de cálculo, o Fisco aplicou o disposto no art. 54, inciso X do RICMS, aprovado pelo Decreto 38.104 de 28 de junho de 1996:

“Art. 54 - Para efeito do arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

...

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de ECF, MR ou PDV, utilizado em desacordo com o disposto neste Regulamento:”

Agiu portanto o fisco nos estritos ditames legais posto que, ao comparecer no estabelecimento do Impugnante para verificação fiscal, deparou-se com máquina registradora marca General G 2.600 nº 050845, sem que o Defendente comprovasse a autorização para sua utilização, apreendeu-a, conforme prova nos autos, e exigindo o imposto devido com os acréscimos legais, tendo arbitrado como base de cálculo o valor registrado no GT do equipamento.

Posteriormente, atendendo diligência deste CC/MG, o fisco, reconhecendo que ocorrera equívoco de sua parte, reformulou o crédito tributário em duas ocasiões, prevalecendo finalmente aquela de fls. 199/202 e DCMM de fls. 207.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 199/202 e DCMM de fls. 207. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

/H